

Ofício nº 1.489 (SF)

Brasília, em 19 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2016, de autoria do Senador Wilder Moraes, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal”.

Atenciosamente,

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
§ 6º Do total de armas de fogo apreendidas em cada Estado e no Distrito Federal que estejam aptas para a doação, serão reservados 70% (setenta por cento) para as polícias civil e militar da unidade da Federação onde a arma foi apreendida, obedecidos o padrão e a dotação de cada polícia.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas, sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 8º Não serão objeto do disposto no **caput** as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

wgl/pls16-285rev